



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18050.004577/2008-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS E RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/99, ou exibir documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 c.c. arts. 232 e 233, p. ún. do Decreto nº 3.048/99.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c.c. o art. 283, II, “J” e art. 373 do RPS.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA.

Constitui circunstância agravante da infração que eleva a pena ter o contribuinte incorrido em reincidência. (Art. 290, V, do RPS).

ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

Caracterizada a reincidência, não solicitada na peça de defesa a relevação da multa, nem corrigida a falta até o termo final do prazo para impugnação, requisitos cumulativos previstos no art. 291 e seu § 1º do Decreto nº 3.048/99, não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Denny Medeiros, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice- presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-27.098, da 7ª Turma da DRJ de Salvador (fls. 127/134), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.174.395-8 para a imposição de multa, por ter a contribuinte deixado de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou ao apresentado sem as formalidades legais exigidas, infringindo o disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, c.c. os arts. 232 e 233, p. ún. do Decreto nº 3.048/99.

Segundo consta do relatório fiscal de fls. 19/24, apesar de regularmente notificada, por mais de uma vez, a recorrente deixou de apresentar (i) Livro Diário com as formalidades legais exigidas (ausência de formalidades extrínsecas), tendo em vista que o livro apresentado, embora encadernado e com Termos de Abertura e Encerramento, não se encontrava devidamente registrado em órgão competente (Cartório de Registro). Informa o auditor que o contribuinte considera os Livros Razão e Diário apresentados como a sua verdadeira escrituração contábil, tendo em vista a sua disposição, embora tardiamente, em autenticá-los ainda durante a ação fiscal, não logrando êxito em fazê-lo em virtude de movimento grevista dos funcionários do Poder Judiciário baiano; e (ii) documentos de caixa (Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA) registrados no Livro Razão, referentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, relacionados no Relatório Fiscal do Auto de Infração a fls. 21.

Em função disso, restou caracterizada infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c.c arts. 232 e 233, p. ún., do Decreto nº 3.048/99, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), nos termos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e 283, II, “j” e 373 do Decreto nº 3.048/99.

Esclarece o auditor que em ação fiscal anterior, aos 31/10/2003, foram lavrados dois AI's contra o contribuinte, quais sejam AI nº 35.461.004-0 (Código de

Fundamentação Legal - CFL 38) e AI nº 35.461.005-8 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), **com datas de trânsito em julgado administrativo, respectivamente, aos 18/05/2005 e 29/09/2004.**

Portanto, considerando que entre as datas do trânsito em julgado administrativo das decisões proferidas nesses AI's e a data do cometimento da nova infração, objeto deste auto de infração, qual seja 30/06/2008 (última data determinada pela fiscalização para a contribuinte apresentar o Livro Diário com a devida autenticação e os documentos de caixa) ainda não havia transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, restou configurada a reincidência, nos termos do p. ún. do art. 290 do Decreto nº 3.048/99, circunstância agravante da penalidade, conforme prevê o inciso V desse mesmo dispositivo.

Informa, por fim, que conforme prevê o art. 292, IV do Decreto nº 3.048/99, a incidência dessa circunstância agrava a pena em **três vezes**, caso a reincidência seja na prática de infrações da mesma espécie, como no presente caso (Código de Fundamentação Legal – CFL 38), pelo que a multa foi elevada do valor de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) para R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

A recorrente apresentou impugnação arguindo, em síntese,

- que não houve conduta dolosa ou culposa de sua parte que ensejasse a aplicação de uma multa, uma vez que a incorreção cometida atingiu apenas o patamar procedimental, não havendo nenhuma defasagem em relação ao valor devido e o que foi pago, de modo que honrou o recolhimento da contribuição devida;

- que o próprio auditor fiscal ressaltou em seu relatório que o Livro Diário não foi apresentado à fiscalização com as formalidades legais exigidas sob a alegação do recorrente de que o livro então apresentado representa a sua verdadeira escrituração contábil; e

- a multa questionada tem por base impositivo o art. 283, II, “a” do Decreto nº 3.048/99, sendo que o art. 97, V do CTN exige lei para a fixação de multas. Desse modo, uma vez que a fixação de multas de matéria reservada à lei, é inconteste que a multa aplicada não tem amparo legal. E ainda que se aceitasse a aplicação de multa dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/1999, a alteração dos limites mínimo e máximo da penalidade por Portaria do Ministério da Previdência Social afronta ao princípio da legalidade.

A DRJ em Salvador julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003*

***OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com os*

*artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.*

*MULTA.*

*O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, “j” e art. 373 do RPS.*

*CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.*

*Constitui circunstância agravante da infração, implicando em elevação da multa, o contribuinte ter incorrido em reincidência. (Art. 290, V, do RPS)*

*ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não preenchidos os requisitos arrolados no caput e § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, não há falar no instituto da atenuação ou relevação.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Intimado dessa decisão aos 29/06/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário a 01/08/2012, repetindo exatamente os mesmos argumentos de mérito já tecidos em sua impugnação, no sentido de que (i) não houve dolo, culpa ou má-fé no cometimento da infração, de que a incorreção foi apenas procedimental e não implicou em redução no valor do tributo recolhido, além do que houve a apresentação dos livros oficiais, porém, em virtude do movimento grevista dos funcionários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, não foi possível autenticá-los em tempo hábil.

Desse modo, insiste que a multa deve ser relevada, conforme prevê o art. 291 e seu § 1º do Decreto nº 3.048/99. Cita precedente do TRF-2 que entende ir ao encontro dessa sua pretensão.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para anular a multa imposta ou para que seja concedida sua “relevação global”.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos a este Conselho, o julgamento foi convertido em diligência para saneamento do feito em razão da necessidade de obtenção de nova cópia do acórdão da DRJ.

Cumprida a diligência, os autos, então, retornaram a este Conselho devidamente saneados para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

***Da infração. Da multa aplicada. Da reincidência específica. Da elevação do valor da multa em três vezes.***

*Consoante Relatório Fiscal da Infração, às fls. 17/19, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de exhibir Livro Diário com as formalidades legais exigidas (autenticação em órgão competente – Cartório de Registro) e documentos de caixa (Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA) referentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, relacionados no Relatório Fiscal do Auto de Infração, à fl.19.*

*Com efeito, a infração cometida em 30/06/2008, última data determinada pela fiscalização para o contribuinte apresentar o Livro Diário com a devida autenticação e documentos embasadores da escrituração contábil, solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), enseja a lavratura de Auto de Infração com aplicação da multa correspondente.*

*Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, sujeitou-se o autuado à penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto nº 3.048, de 1999. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, perfazendo o montante de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).*

*Ocorre que, conforme o artigo 292, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o valor da multa aplicada deve ser elevado em três vezes em caso de reincidência no mesmo tipo de infração (reincidência específica), observados os valores máximos estabelecidos no caput do art. 283.*

*Como o cometimento da infração ora detectada se deu em 30/06/2008, última data determinada pela fiscalização para o contribuinte apresentar o Livro Diário com a devida autenticação e documentos embasadores da escrituração contábil, solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), e em ação fiscal anterior, foram lavrados, em 31/10/2003, dois AI contra o contribuinte, quais sejam: AI nº 35.461.004-0 (CFL 38) e AI 35.461.005-8 (CFL 68), com data do trânsito em julgado administrativo, respectivamente, de 18/05/2005 e 29/09/2004, fica, assim, configurada a ocorrência de agravante prevista no inciso V do art. 290 do RPS (reincidência do tipo específica).*

*Sendo assim, a multa imposta foi elevada em três vezes, perfazendo o valor total de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 292, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.*

***Da não relevação ou atenuação da multa.***

*As punições constantes da legislação previdenciária são passíveis de atenuação ou relevação, mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social (RPS), alterado pelo Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, em seu artigo 291, caput, e parágrafo 1º, abaixo transcritos.*

**Art. 291.** *Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

**§ 1º** *A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*Os requisitos arrolados no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS são cumulativos e não podem ser desprezados para o gozo do benefício da relevação. Neste sentido, nos termos do Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, faz-se mister a formulação do pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação. Para que o contribuinte obtenha a atenuação da multa imposta, basta que corrija a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*No caso em destaque, o contribuinte foi cientificado em 24/07/2008, data posterior a publicação do Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, não é primário, incorreu em circunstância agravante, não solicitou na peça de defesa a relevação da multa aplicada, nem corrigiu a falta apontada no presente Auto de Infração até o termo final do prazo para impugnação, conforme art. 291, caput e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991, alterado pelo Decreto nº 6.032, de 2007. Dessarte, não será relevada ou atenuada a multa cominada.*

***Da alteração de limites mínimos e máximos das multas aplicadas por meio de Portaria.***

*Alega o contribuinte em sua defesa que a fixação de multas é matéria reservada à lei, sendo inconcebível a alteração de limites mínimos e máximos das multas aplicadas por meio de Portaria.*

*Aduz ainda que a multa questionada tem por base impositivo, o art. 283, II, alínea “a”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e que a Portaria Interministerial MPS 479, de 07/05/2004, ao alterar os valores quantificados no Decreto, majorou os limites mínimos e máximos das multas aplicadas para infrações, contrariando o princípio da legalidade, se mostrando totalmente inválida.*

*No caso em espécie, a penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto 3.048, de 1999, sendo o valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.*

*O art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, assim, dispõe:*

**Art. 92.** *A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*O art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece:*

*Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*Pelo exposto, observa-se que a aplicação de multa por cometimento de infração à dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, deve ser efetuada conforme dispuser o Regulamento, aplicando-se os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios da Previdência Social. Logo, para a imposição de multa, a Lei se reporta aos valores contidos no Regulamento da Previdência Social, reajustados por meio de Portaria (instrumento utilizado para atualizar os valores dos benefícios da Previdência Social).*

*Assim, a infração, objeto de discussão, ensejou a lavratura de Auto de Infração com aplicação da multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito, atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, vigente à época do lançamento.*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*Nota: Valores atualizados, a partir de 12 de março de 2008, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 ,para R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

*Quanto ao fato de que a Portaria Interministerial MPS 479, de 07/05/2004, ao alterar os valores quantificados no Decreto, majorou os limites mínimos e máximos das multas aplicadas para infrações, contrariando o princípio da legalidade, se mostrando totalmente inválida, observa-se o que segue.*

*Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da sua legalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*Ademais, a alegação de legalidade é matéria impertinente na via administrativa, já que não cabe ao órgão administrativo julgar sobre constitucionalidade ou ilegalidade, função esta que pertence ao Poder Judiciário. Enquanto não expurgadas do ordenamento jurídico, as normas têm presunção de constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual cabe ao Auditor Fiscal cumpri-la, já que exerce atividade administrativa plenamente vinculada.*

*Dessa forma, entende-se que a fiscalização agiu corretamente ao aplicar a multa em questão.*

*Por tudo exposto, em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração, perfazendo a multa aplicada o valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).*

## DO PRECEDENTE DO TRF-2

Por derradeiro, para o fim de ratificar o acerto da decisão recorrida, à qual aderimos, cumpre esclarecer que o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região citado pela recorrente no seu recurso, que, no seu entendimento, ampararia seu pedido de relevação da multa, versa hipótese distinta da tratada nos presentes autos.

Com efeito, pelo teor da ementa transcrita no recurso voluntário, o precedente em questão (AC 200002010066180) trata de hipótese de imposição de multa processual em caso de Embargos de Declaração entendidos protelatórios pelo julgador “a quo”. Naquele processo, o Tribunal “ad quem” (no caso, o TRF-2) entendeu que a imposição de multa por oposição de embargos declaratórios com intuito procrastinatório é penalidade grave, que demanda manifesto intuito de retardar o feito, sendo ferramenta de coibição do “abuso que beire a má-fé processual”, o que o Tribunal entendeu não ter se verificado naquele caso concreto. Assim, houve por bem, conforme ementa do julgado, “relevar” a penalidade.

Pois bem.

A multa tratada naquele caso estava prevista, à época, no art. 538, p. ún., do CPC/73 (prevista, atualmente, no art. 1026, § 2º do NCPC), que assim dispunha:

*Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*

*Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

Conforme se constata do teor do parágrafo único do dispositivo acima reproduzido, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa **quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração**.

Ou seja, o intuito protelatório dos embargos de declaração (e a má-fé subjacente a essa conduta) é **requisito** para a aplicação da multa na hipótese tratada no CPC 538 p. ún.

Disso deflui que quando o E. TRF-2 alude a “relevar” a multa, sabendo que, como nos ensina o léxico, relevar significa “perdoar” e perdoar, por sua vez, é “renunciar à punição”, o que fez aquele tribunal, em verdade, foi **cancelar** a multa aplicada posto que, uma vez que se verificou, como expresso na ementa, a não ocorrência no caso do “abuso que beire a má-fé processual”, não estava satisfeito o requisito legal exigido para a punição.

Em outros termos, não houve perdão da punição (ou seja, “relevação” da pena) uma vez que ela sequer poderia ter sido aplicada porque não havia causa legal para isso. Daí seu cancelamento (e não relevação!) pelo Tribunal.

Diferente é a situação tratada nestes autos.

Aqui, a multa é a pena pela prática da infração verificada. O requisito para a aplicação da pena é a prática da infração, e não ter havido, ou não, má-fé.

Por sua vez, as hipóteses de relevação da penalidade estão expressamente previstas na norma, qual seja o art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, que não prevê a boa-fé ou a ausência de má-fé como requisito isolado para tanto. Ao contrário, para que a multa possa ser relevada, é necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos, **cumulativamente**: que seja formulado pedido nesse sentido, seja corrigida a falta cometida dentro do prazo para impugnação, **desde que** seja o infrator primário e **não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante**.

Atentemos para o fato de que, nos termos do art. 292, II do Decreto nº 3.048/99, agir com dolo, fraude ou má-fé é circunstância agravante da pena:

*“Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

*(...)*

*II - agido com dolo, fraude ou má-fé;*

*(...).”*

Ou seja, nesse contexto, a má-fé se trata, portanto, de “requisito negativo” que não pode estar presente, que, aliado aos outros três previstos no §1º do art. 291, todos satisfeitos conjuntamente, ensejam a relevação da penalidade.

É dizer, o fato de não ter agido com má-fé apenas não impediria a relevação da multa, caso cumpridos os demais requisitos do § 1º do art. 290 pela recorrente (o que, de fato, não ocorreu), mas não é causa que, isoladamente, a autorizaria, de modo que o precedente colacionado não é hábil a amparar suas razões visando à relevação da multa que lhe foi imposta.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por estar plenamente de acordo com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Renata Toratti Cassini

Relatora

